



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1012046-39.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada ELIANA SILVA DE ARAUJO BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1012046-39.2023.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelada: Eliana Silva de Araujo Bezerra

Comarca: São Paulo – 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juiz de Direito: Rafael de Carvalho Sestaro

Voto nº 3808

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. ALTERAÇÕES NA COLUNA E MEMBROS SUPERIORES. PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. LAUDOS PERICIAIS OBJETIVOS E CONCLUSIVOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS.

I. Caso em exame

Ação acidentária julgada procedente com a concessão de auxílio-acidente.

II. Questão em discussão

Autos remetidos ao juízo *ad quem* para reexame necessário da matéria, na forma do art. 496 do Código de Processo Civil.

Apelação do INSS pedindo a inversão do julgado por falta de nexo ocupacional.

III. Razões de decidir

É o caso de manutenção do julgado. Conclusão pericial segura e convincente ao demonstrar que a autora é portadora de sequelas de origem ocupacional, determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa. Ausência de prova técnica contrária capaz de infirmar os pareceres elaborados pelos profissionais de confiança do juízo

IV. Dispositivo

Sentença mantida. Recurso voluntário e remessa necessária improvidos.

Trata-se de sentença que julgou procedente o pedido na demanda acidentária movida pela obreira contra o INSS, para condenar

o requerido a conceder auxílio-acidente de 50% a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (23/10/2020), mais abono anual, além de juros de mora, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios, estes a serem fixados em liquidação, em consonância com o disposto no artigo 85, §4º, II, do CPC (fls. 183/194).

Inconformado, apela o INSS pedindo a inversão do feito sob o argumento de não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, em especial o nexo ocupacional, sustentando que a prova oral não é suficiente para infirmar o parecer técnico contrário. Subsidiariamente, pede: **a)** o deferimento da isenção de custas e taxas judiciárias; **b)** o reconhecimento da prescrição quinquenal; **c)** seja a parte intimada para juntar a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450/2020 ou expressamente renuncie aos valores que excedam 60 salários mínimos; **d)** a observância da Súmula 111/STJ a incidir sobre a verba honorária; **e)** o desconto de eventual pagamento administrativo ou benefício inacumulável; **f)** a possibilidade de cobrança de eventuais valores pagos a título de antecipação de tutela (fls. 199/205).

O recurso foi respondido (fls. 212/215).

Decisão submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

A r. sentença é ilíquida, portanto, conheço da remessa

oficial por força do que dispõe o art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Narra a autora na inicial que é portadora de problemas na coluna e membros superiores, adquiridos em razão das condições de sua atividade profissional como auxiliar de limpeza e auxiliar de cozinha, o que, segundo diz, causou a redução da capacidade de trabalho e conduz ao direito à percepção do benefício acidentário.

Realizada perícia médica, adveio laudo (fls. 106/110) consignando que:

*“**Autora com quadro de poliartralgia** (membros superiores, coluna cervical, lombar e em outros segmentos), mais ou menos desde 2019, não soube precisar a data. Realizou vários tratamentos conservadores, e foi submetida a tratamento cirúrgico em 08/2020 (Síndrome do Túnel do Carpo) no Hospital Cristóvão da Gama, afastada por 3 meses pelo INSS B-31, retornando ao trabalho nas mesmas funções. Não fez CAT.*

(...)

Não dá para configurar o necessário nexa causal.” (grifos meus).

À luz do exame físico, concluiu o perito que a obreira **apresenta sequela definitiva na coluna lombar**, com alteração morfológica e funcional, que lhe implica **redução de sua capacidade profissional em grau leve**, exigindo-lhe **maior esforço para exercer suas funções**.

O laudo médico foi impugnado (fls. 115/119).

Designada audiência, houve a oitiva de uma testemunha arrolada pela obreira (fls. 157/160 e 166).

Instado, o médico nomeado ratificou sua conclusão anterior acerca do nexu ocupacional (fl. 173):

- “1. A testemunha, Sra. Maria Conceição, ficou na dúvida de qual o tempo de serviço na empresa, 3 ou 4 anos.*
- 2. Trabalhava em outro setor.*
- 3. **Relatou superficialmente o trabalho da autora.***
- 4. Não conseguimos ouvir com clareza o advogado da autora (duração da audiência 0:08:15).*
- 5. **Não configuramos o necessário nexu causal.***
- 6. Ratificamos nossa conclusão de fls. 109.” (grifos meus).*

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Em Sessão realizada no dia 05/09/2024, **esta E. Turma converteu o julgamento em diligência** para repetição da perícia médica (fls. 218/224).

Adveio o novo laudo médico (fls. 241/255) concluindo que:

“Avaliada a autora, e os segmentos de que se queixa, **encontramos alterações clínico funcionais em seus ombros, punhos/mãos e coluna lombar**, conforme descrito detalhadamente no laudo pericial, leves.

Tais alterações **reduzem de forma parcial e permanente a**
Apelação / Remessa Necessária nº 1012046-39.2023.8.26.0053 -Voto nº 3808

capacidade de trabalho da autora, não impedindo que siga em suas funções de faxina/limpeza, porém o faz com permanente maior esforço em seu desempenho.

Podemos considerar a data da cessação do benefício junto ao INSS como data de consolidação da lesão e início da incapacidade parcial e permanente, qual seja, outubro de 2020, após tratamento cirúrgico realizado.(...)

Considerando todos os elementos disponíveis, entendemos que autora é portadora de patologias de cunho degenerativo, mas que tem em suas condições de trabalho (faxineira/cozinheira) um fator de agravamento/aceleração da expressão clínica de tais patologias, sendo, portanto, a concausa estabelecida, como explicaremos em detalhes a seguir.” (grifos meus).

Somente a autora se manifestou (fls. 257).

Assim disposta a celeuma, é o caso de manutenção do julgado.

Isso porque as perícias médicas foram seguras e convincentes ao demonstrar que a autora é portadora de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa.

Por sua vez, o nexó ocupacional foi igualmente reconhecido pelo último laudo pericial, constatando-se que a atividade exercida pela obreira atuou de forma concausal para o agravamento das afecções.

As partes não opuseram argumentos técnicos contrários, capazes de infirmar as conclusões periciais apresentadas.

Dessa forma, presentes a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional parcial e permanente, outro não poderia ser o deslinde do feito que não a procedência do pedido para se conceder o benefício acidentário à parte autora, conforme previsto na r. sentença.

Por fim, ficam afastadas as demais pretensões subsidiárias apontadas no recurso do INSS: (i) não cabe a assinatura da autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450/2020, uma vez que seu conteúdo trata de questão de mérito, cuja alegação, pois, deveria ter sido oportunamente apresentada; (ii) não houve antecipação de tutela e nem pagamento de administrativo de benefício a serem restituídos ou compensados; (iii) não ocorreu a prescrição quinquenal; (iv) já foi prevista a incidência da Súmula 111/STJ; (v) não houve a condenação em custas.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos supra.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator